COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 121/2024

Ref. Projeto de Lei nº 385/2022 – Ver. Aroldo Alves.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: "VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 385/2022, de autoria do Vereador Aroldo Alves, que "Institui no Plano Municipal Programa de Combate a Pedofilia e dá outras providências", conforme mensagem nº 140/2024.*"*

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de *VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 385/2022, de autoria do Vereador Aroldo Alves, que "Institui no Plano Municipal Programa de Combate a Pedofilia e dá outras providências", conforme mensagem nº 140/2024.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à ***VEREADORA CAMILA ARAÚJO,*** para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 214/2024 - RF

No dia 24 de junho de 2024, o Prefeito, através de Ofício nº 214/2024-RF, encaminhou à Redação Final o Projeto de Lei nº 385/2022, de autoria do **Vereador Aroldo Alves**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 20 de junho de 2024, que *"Institui no Plano Municipal Programa de Combate à Pedofilia e dá outras providências"*.

3. DA MENSAGEM Nº 140/2024

No que importa ao presente processo, no dia 16 de julho de 2024, o Presidente da Câmara Municipal de Natal, ***ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA***, por meio da mensagem nº 137/2024, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, afrontando o art. 2º e 61, §1º, II, alínea "b", CF/88. Senão vejamos:

> **CF/88**
>
> **Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO PARCIAL,** adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO PARCIAL

Após analisarem o referido Projeto de Lei, e que se reconheça a relevância do desenvolvimento da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Determina que o Ente Público Municipal firmará convênios de cooperação e troca de informações com Polícias, Delegacias, Poder Judiciário, ordem dos Advogados, Ministério Público e outros afins, com vista ao combate à pedofilia e tratamento das vítimas e família (art. 2º).

Quanto à instituição, no âmbito do Município de Natal, do mencionado "Programa de Combate à Pedofilia" (art. 1º), não vislumbro óbice de cunho jurídico capaz de impedir a sua sanção.

No entanto, o legislador municipal, no **art. 2º**, deste projeto de lei, ao determinar que o Poder Executivo deverá firmar convênios de cooperação e troca de informações com as entidades ali previstas, acaba por impor determinações que interferem na independência dos Poderes. Desse modo, constata-se, relativamente ao **referido artigo** desta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor obrigação administrativa específica, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Referido princípio está garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)[1]., senão vejamos as respectivas redações:

> ***Constituição Federal:***
>
> *"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
>
> ***LOM:***
>
> *"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

[...]

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei, em seu **art. 2º**, contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios).

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

> ***Art. 43*** *Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.*
> ***§ 1º*** *Considerando o projeto, total ou parcialmente,* ***inconstitucional*** *ou contrário ao interesse público, o Prefeito*

> *pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o* ***veto*** *ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.*

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 55** Compete privativamente ao Prefeito:
> **V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente**

Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 385/2022.

Este é o parecer.

Natal/RN, 26 de setembro de 2024.

CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora